



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Olinda

ATO DE PENSÃO No 138/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE,

CONCEDER BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com fundamentos no artigo 40, § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e §8º da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, art. 23 da EC 103/19 e na legislação municipal nos artigos 3º, 7º e 8º, da Lei 614/2010 – Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olinda, a **INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA**, na condição de viúva, do ex-servidor, o Sr. **JOSÉ JACINTO PEREIRA**, brasileiro, RG nº. 2004099092097 SSP-CE, CPF nº. 837.892.603-63, ocupante do cargo de “**GARI**”, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, inativo à época do óbito. Referida pensão se dará no percentual de 60% do valor dos vencimentos do “de cujus”, cujos efeitos financeiros se darão a partir do dia 10 de junho de 2021, data do óbito, e permanecerão enquanto a viúva não convolar novas núpcias. A pensão em referência atualmente é de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais). com data de início de concessão de benefício a partir da publicação deste Ato de Aposentadoria, segundo a Lei nº 855, de 03 de Dezembro 2019. Valores discriminados abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
Proventos	R\$ 1.100,00
Art. 23 da EC 103/19 (60%)	R\$ 660,00
Complementação Constitucional	R\$ 440,00
Valor do Benefício	R\$ 1.100,00
BENEFICIÁRIOS	VALOR
INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA	R\$ 1.100,00

Paço da Prefeitura Municipal de Nova Olinda em 10/09/2021

Ítalo Brito Alencar Alves

Prefeito Municipal

Thais Amorim de Lima Pinheiro

Diretora da PREV NOVA OLINDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Olinda

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar que foi publicado no Diário Oficial do Município e afixado em flanelógrafo na Sede da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em 10 de Setembro de 2021, **ATO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Nº 138/2021 DA DEPENDENTE INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA**, Nova Olinda-Ceará, 10 de Setembro de 2021.

ITALO BRITO ALENCAR ALVES

Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

PARECER JURÍDICO

1. DADOS DA INTERESSADA

Nome: INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA
Estado Civil: Viúva
RG: 2341362/92 SSP-CE
CPF: 873.886.530-34

2. DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:
Assunto: Pensão por Morte
Data do Início do Processo: 30.06.2021
Município: Nova Olinda - CE

3. DO REQUERIMENTO

Trata-se de requerimento de PENSÃO POR MORTE formalizado por INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA, em razão da morte do seu companheiro, o senhor JOSÉ JACINTO PEREIRA, RG: 2004099092097 SSP-CE, CPF: 837.892.603-63, ocupante do cargo de GARI, lotado na Secretaria de Serviços Públicos, inativo à época do óbito, falecido em 10 de junho de 2021, conforme documentação apresentada.

4. ANÁLISE DA SITUAÇÃO APRESENTADA

O direito à pensão por morte está consagrado na Constituição Federal, precisamente no art. 40, tendo sido delegada a cada ente da Federação a tarefa de regulamentação da matéria.

Em geral, considera-se que três são os pressupostos para que o dependente faça jus à pensão de morte: a) manutenção da qualidade de segurado por parte do servidor público falecido; b) integrar, o beneficiário, a classe prioritária de dependentes e, quando for o caso; c) comprovação da dependência econômica.

Verificaremos a seguir se os pressupostos acima encontram-se preenchidos no caso presente.



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

4.1 - Qualidade de Segurado:

O artigo 3º da Lei Municipal 614/2010 do Município de Nova Olinda versa sobre quem são os segurados do Regime Próprio de Previdência Social desse Município:

Art. 3º. São segurados obrigatórios da PREVI NOVA OLINDA os servidores ativos e inativos dos órgãos da administração direta, autarquia, dos poderes executivo e legislativo do município de Nova Olinda.

Observa-se a partir da documentação apresentada que JOSÉ JACINTO PEREIRA, fora regularmente nomeado e empossado no cargo de GARI em 02/04/1983, permanecendo nesta situação até 12/08/2011, estando inativo à época de seu óbito, conservando, assim, a qualidade de segurado.

4.2 - Classe de dependência:

Segundo inciso I do artigo 7º da Lei Municipal 614/2010:

Art. 7. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei complementar:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou o inválido na forma da lei.

No caso presente, a solicitante INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA comprova a condição de dependente do segurado falecido, integrando a classe mais privilegiada de dependentes, não se tendo notícia de outras pessoas habilitadas a com ela concorrer.

4.3 - Dependência Econômica.

Segundo O artigo 8º, da Lei Municipal 614/2010:

Art. 8º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo 7º é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III devidamente comprovada.



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

Portanto, para a solicitante não se faz necessária a comprovação de dependência econômica em relação ao servidor falecido.

5. PROVENTOS DE PENSÃO

O art. 23, da Emenda Constitucional n° 103/2019, dispõe:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Portanto, aplicada à regra presente, o valor da pensão a ser percebida pela solicitante seria de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), conforme documentação apresentada.

6. DA COMPLEMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

No entanto, em razão da regra presente no artigo 201, § 2° de nossa Carta Magna, plenamente aplicável aos Regimes Próprios de Previdência, por força do artigo 40, § 7° também de nossa Lei Maior, **“Observado o disposto no § 2° do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4°-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)”**.

Assim, o valor do benefício aqui requerido será devido na quantia de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).



GOVERNO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREVI NOVA OLINDA

7. DOS REAJUSTES DO BENEFICIO

O artigo 40 em seu § 8º dispõe sobre a forma de reajuste dos benefícios de pensão, in verbis:

Art. 40. Caput

[...]

§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica opina pela concessão do benefício requerido por INÊS PEREIRA DE OLIVEIRA, ex-companheira, na forma e pelos motivos acima expostos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Nova Olinda, 09 de setembro de 2021.

José Marcelo Bezerra Chagas Sousa
OAB/CE 32.211
Procurador Geral